



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso.

Ofício Administrativo nº _____/2026.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 50/2026.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Implantação de Usinas Fotovoltaicas no Município de Franca e dá outras providências.
Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 07 de abril de 2026.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 50/2026.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Implantação de Usinas Fotovoltaicas no Município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O projeto tem por objetivo a criação do Programa Municipal de Incentivo à Implantação de Usinas Fotovoltaicas no Município de Franca, visando a sustentabilidade, redução de custos para o erário e estímulo à energia limpa (fotovoltaica), alinhando-se com a política de desenvolvimento sustentável e o Código do Meio Ambiente local.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

→ O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente ao meio ambiente.

→ O município possui competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente (Art. 23, VI e VII, CF/88), incluindo a promoção do desenvolvimento sustentável.

De acordo com o Tema 145 do STF: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.



Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Analisando o projeto, verificamos tratar-se da instituição de um “programa”, prevendo diretrizes de implementação, ou seja, normas genéricas.

Sobre a instituição de programas, com normas gerais e abstratas, o Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos:

“(…)Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo)

➤ Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, pois não estaria exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa. Orienta-se, por oportuno, a aprovação da emenda que segue em anexo, para retirar eventual interpretação de obrigatoriedade e vício de iniciativa no tocante aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, aprovada a Emenda, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto prevê a instituição de programa voltado à promoção do desenvolvimento sustentável.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

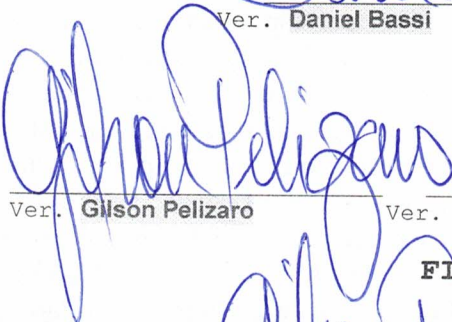
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 07 de abril de 2026.

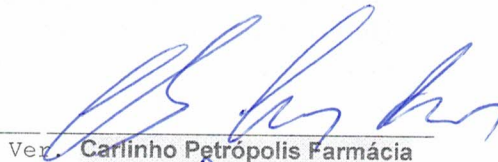
AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Daniel Bassi

Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marco Garcia


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Donizete da Farmácia

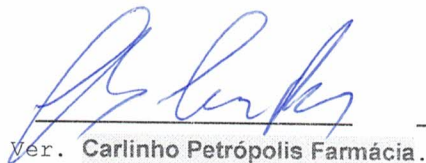
Ver^a. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS

Ver^a. Lindsay Cardoso


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.


Ver. Kaká